



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315636

1504400-61.2022.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504400-61.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATEUS MARTINS TEIXEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1504400-61.2022.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/30ª Vara Criminal

Apelante: Mateus Martins Teixeira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcus Alexandre Manhães Bastos

Voto nº 11.151

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Condenação por receptação ao adquirir e ocultar um celular sabendo ser produto de crime. II. Questão em Discussão 2. Determinar se há provas suficientes para a condenação e se havia ciência da origem ilícita do bem. III. Razões de Decidir 3. A apreensão do bem inverte o ônus da prova, exigindo demonstração da origem lícita, o que não ocorreu. 4. A ciência da origem ilícita pode ser inferida de indícios e circunstâncias. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MATEUS MARTINS TEIXEIRA DA SILVA**, em face da sentença de fls. 129/134, que o condenou como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto e 12 dias-multa.

Inconformado, o réu apela pugnando pela absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo ou, subsidiariamente, pela redução da pena e a fixação de regime mais brando (fls. 145/154).

O recurso processado e regularmente contrariado (fls. 158/162).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 173/182).

É O RELATÓRIO.

Ficou demonstrado nos autos que **Mateus Martins Teixeira da Silva** foi denunciado porque, em data e local incertos, porém, no período compreendido entre 19h15min do dia 09/02/2022 e 16h20min do dia 10/02/2022, na cidade e Comarca de São Paulo, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o telefone da marca *Samsung*, preto, IMEI 351811092025480, no de série 28JB3Q17YV, produto de roubo praticado em prejuízo da vítima *Rosemeire Aparecida Sales*.

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), cópia do boletim de ocorrência do crime anterior (fls. 08/09), auto de entrega (fls. 13), bem como pela prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Interrogado em Delegacia, o réu negou a prática do delito, afirmando que “(...) *comprou ambos os aparelhos celulares em local próximo de sua casa, de pessoas que desconhece, sendo um para uso pessoal e outro para sua filha jogar na internet.*” (fl. 14)

Em juízo, nega igualmente a prática do delito, “*disse que o cellar estava consign. Havia comprado o cellar na favela, de ma pessoa conhecida. Comprou para que sua filha o utilizasse. N80 serbia que o eelular era roubado. Sua filha utilizava o telephone para jogger videogame.*” (cf. fl. 131)

A vítima *Rosemeire Aparecida Sales* informou que “*no dia 09/02/2022, por volta de 19h15m, a declarante chegava em sua casa quando, diante de seu portão, foi surpreendida por um indivíduo de bicicleta que fez menção de estar portando arma de fogo, sendo que tal indivíduo lhe deu um empurrão, arrancando a bolsa da declarante, contendo pertences pessoais, inclusive seu telefone celular, e evadiu-se em seguida em direção à Avenida do Estado. A declarante não sofreu lesões em razão do empurrão, mas diz que tudo foi rápido e não tem condições de reconhecer o roubador. Nesta data comparece a esta*

Delegacia Especializada em razão da notícia de que seu telefone celular foi encontrado em posse de terceiro.” (fl. 10)

A testemunha **Jessica Cristian Alves Leite** relatou que “vive em regime de união estável com MATEUS MARTINS TEIXEIRA DA SILVA há um ano, mas que com ele iniciou relacionamento de namoro há 06 seis, sendo que possuem juntos uma filha de 04 anos. Diz que, no tocante ao aparelho celular SAMSUNG cor preta, encontrado com MATEUS no interior de sua residência, foi trazido pelo mesmo na noite de ontem, dizendo que tinha comparado o aparelho de um amigo, que era usado, mas que seria presente para sua filha, que gosta de joguinhos da internet. Diz que, como era um aparelho usado e com vidro quebrado, nada desconfiou. Quanto ao segundo aparelho SAMSUNG, disse que era de uso pessoal de MATEUS desde dezembro do ano passado e que não sabe informar a origem.” (fl. 16)

A testemunha **Paulo Henrique Mendes de Almeida**, policial civil, informou que “nesta tarde, em cumprimento ao Mandado de Prisão Temporária expedido no processo 1501404-90.2022.8.26.0050, do DIPO 3, em companhia de seu colega SANDRO SCHIAVOTELLO, dirigiu-se à Comunidade de Vila Prudente, Vila/Rua Indianópolis, 1707, onde localizaram e realizaram a prisão de MATEUS MARTINS TEIXEIRA DA SILVA. Diz que no cômodo onde encontraram o capturado, junto de seus documentos e bens pessoais, encontraram também um telefone celular da marca Samsung, cuja origem o capturado não informou, de maneira que ao realizar a consulta do número IMEI do aparelho verificou que se trata de produto de roubo, conforme Boletim de Ocorrência 430/2022, registrado na Del.Pol. S. Caetano do Sul, em 09/02/2022, tendo por vítima ROSEMEIRE APARECIDA SALES. Encontraram também, um segundo aparelho celular SAMSUNG, cor preta, IMEI 353756083058131, que é produto de roubo, conforme Boletim de Ocorrência 594/2022 do 56o D.P. Vila Alpina, vítima ARTUR FERNANDES ARAÚJO.” (fl. 17)

Nesse mesmo sentido, a testemunha **Sandro José Schiavotello**,

policial civil, corroborou com a versão apresentada pelo seu colega de farda (fl. 18).

Ocorre que a mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.

Vale salientar que *“na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente”* (AgRg no REsp 908826/RS rel. Min. Jane Silva j. 30/10/2008).

Desse modo, para que a sanção se efetive e não dependa exclusivamente da confissão do acusado, a prévia consciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptor.

No mesmo sentido a doutrina, em que HUNGRIA atesta que: *“esses indícios relativos à origem criminosa da coisa decorrem de id quod plerumque accidit. A lei pressupõe que qualquer deles deve gerar a presunção de que a coisa procede de crime, pouco importando, em princípio, que o acusado não tenha legalmente presumido tal inocência”*. (Comentários ao Código Penal 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2003 p. 319).

Segundo PIERANGELI: *“Como a culpa se caracteriza por um dever de cuidado objetivo e subjetivo, na receptação culposa o adquirente descumpre tal dever, negligenciando, isto é, nas circunstâncias omite-se das cautelas devidas na verificação da origem da coisa que adquire ou recebe”* (Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005 p. 621).

JÚLIO FABBRINI MIRABETE afirma que *“basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias de fato, tinha todas as condições para saber a procedência ilícita da 'res' adquirida, recebida etc.”*. (in Código Penal Interpretado 4ª ed. São Paulo: Atlas 2003 p. 1462. TJSP: Ap. 0002145-07.2012.8.26.0035, 6ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Mens de Mello, j. 21.3.2019).

Assim, não tendo o Apelante atendido ao ônus que lhe competia, é, como acima citado, o quanto *“basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias de fato, tinha todas as condições para saber a procedência ilícita da 'res' adquirida, recebida etc.”*.

Neste sentido desta Colenda Câmara: *“RECEPTAÇÃO - ADQUIRIR COISA QUE SABE SER PRODUTO DE CRIME - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Diante do dolo direto do agente na aquisição de bem com origem ilícita, configura-se o crime de receptação. DOSIMETRIA DAS PENAS BASILAR EXCESSIVAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL REDUÇÃO NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”* (TJSP, Ap. 1500765-25.2020.8.26.0541, 15ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. William Campos, j. 21.9.2021).

No mesmo sentido: *“2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.[...]”* (STJ: HC 354.590, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.6.2017).

Dessa forma, no caso em apreço, ficou evidenciado, de

maneira inequívoca, que o acusado realmente adquiriu, recebeu e ocultou o bem mencionado na denúncia, em proveito próprio, tendo plena ciência da sua origem.

Não há, portanto, de se cogitar absolvição.

Em suma, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido pelo Juízo de origem, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Isso posto, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes, perfazendo 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, corretamente agravada a pena na fração de 1/6, devido à reincidência. À míngua de outras modificadoras, torna-se definitiva a pena de **01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, mais 12 dias-multa.**

A despeito dos maus antecedentes e da reincidência do apelante, em que pese o *quantum* da pena fixada, corretamente fixado o regime inicial **semiaberto** (cf. artigo 33, §3º, do Código Penal).

Por fim, pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do *sursis*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator